



F.A. LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI

A Comissão Permanente de Licitação - CPL

Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA

Ilmo. Pregoeiro

Assunto: Recurso ao Pregão (Eletrônico) 02/2021

**Objeto:** Pregão para futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e equipamentos de bombas e motores de poços para atender as necessidades da Administração Municipal, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

**F A LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 35.843.032/0001-33, com sede à Avenida João XXIII, Nº 1151, Bairro Jôquei, Teresina-PI, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO DE DECISÃO DA PREGOEIRA referente a INABILITAÇÃO no PREGÃO ELETRONICO 02/2021**, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

#### **I-DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO**

De acordo com o Edital do Pregão Eletrônico, assim como art. 43 da lei complementar 123/06 e por se tratar de empresa EPP **GOZA DO PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E RECURSO**.

A decisão ora recorrida pede juízo de reconsideração da **INABILITAÇÃO** da licitante F A LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELE, no certame supra identificado, ocorrida em 29 de Julho de 2021, portando com data limite findada em 4 de agosto de 2021:

*Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-*

F.A. LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI

*á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Lei Federal nº 8.666/93).*

Logo, o Recurso é tempestivo, devendo ser analisado e julgado, Devendo ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

## **II-DA DECISAO RECORRIDA**

A insurgência recursal volta-se contra decisão proferida no bojo do **Pregão Eletrônico** da Prefeitura Municipal de São Joao dos Patos-MA, em que a recorrente fora julgada inabilitada para o certame, pelo fato do recorrente não ter juntado a nota explicativa do balanço patrimonial.

Da decisão, extrai-se que a referida empresa **F A LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELE** foi inabilitada porque deixou de cumprir a "exigência" do Edital do Pregão Eletrônico.

Conforme se passará a demonstrar, a inabilitação da recorrente não merece prosperar, posto que não é razoável, cria obrigação não prevista no instrumento convocatório (Edital de Pregão) e lei a qual regulamenta, diminuindo assim a competitividade no certame.

O provimento deste recurso se faz necessário não só a fim de ser respeitada a legalidade, mas também como medida para assegurar a mais ampla competitividade do certame licitatório viabilizando, assim, que a entidade licitante

F.A. LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI

possa alcançar a proposta mais vantajosa, nos termos do Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e do recente acórdão 1211/2021 do TCU.

### III-DAS RAZOES PARA REFORMA DA DECISAO

Conforme já referido, a Recorrente foi considerada inabilitada por supostamente ter descumprido o subitem 9.10.2, que assim dispõe:

**“9.10.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, (balanço patrimonial, termos de abertura e encerramento, DRE e notas explicativas), que comprovem a boa situação da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta”**

Oportuna observar o que diz a legislação sobre a exigência deliberadamente imposta pelo Pregoeiro e não prevista no nosso ordenamento jurídico, pois se trata de um documento complementar ao balanço, como se observa já foi juntado os balanços, DRE e toda a documentação exigida.

O TCU tem entendimento pacífico quanto ao tema, entendendo que se trata de documento acessório e complementar ao principal já existente, não podendo a empresa ser desabilitada por esta justificativa. As notas explicativas seriam documento complementar a documento já existente e já juntado, seria



F.A. LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI

apenas um documento acessório aos já juntados para comprovar o equilíbrio financeiro, senão vejamos o acordo TCU 1211/2021;

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Este foi o entendimento do ministro Walton Alencar Rodrigues do Tribunal de Contas da União (TCU) em representação formulada por licitante por possível irregularidade de pregoeiro ao conceder nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública. A ação teria beneficiado um único licitante, ao final declarado vencedor do certame.

Para o ministro relator, entretanto, não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Verbi gratia: se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes e estejam válidos à época da entrega dos documentos de habilitação.

Temos outro julgado do TCU relativamente recente flexibilizando a temática. No Acórdão nº 825/2019 – Plenário, o TCU enfrentou justamente a necessária ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia face aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa:

F.A. LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI

“9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

(...)

9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia acerca das seguintes irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 10/2018:

9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, em que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

(...)

[Relatório]

11. No entanto, conforme destacado acima, não cabe a substituição de atestado originalmente apresentado. Desta forma, entende-se necessário solicitar ao Conselho justificativas para aceitar o envio posterior de novos atestados de capacidade técnica, em substituição ao originalmente apresentado, bem como esclarecimentos sobre a realização de diligências para confirmar a veracidade das informações apresentadas, considerando a coincidências entre as datas de



F.A. LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI

envio e a registrada nesses atestados, assim como o previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

[VOTO]

A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte.

Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação." (negritos e grifos de ora.)

Nesse sentido temos acórdão do TCE/PR:

O TCE/PR julgou representação em que se alega o excesso de rigor formal do ato do pregoeiro que declarou a licitante inabilitada no certame. O relator destacou que "depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou 'Certidão de Contribuinte Mobiliário' ao invés de 'Certidão Negativa de Débitos

F.A. LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI

Municipais” e “que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal”. Diante desse cenário e, considerando a grande discrepância entre os valores apresentados pela licitante inabilitada, classificada em primeiro lugar, e as demais participantes do pregão, o julgador entendeu que a conduta consistente na ausência de diligência por parte do pregoeiro “não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. Dando continuidade à análise, o julgador enfrentou questão atinente à interpretação e aplicação das regras editalícias, ressaltando que “o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público”. Complementou o raciocínio afirmando que “não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público”. (negritos de ora) (TCE/PR, Acórdão nº 5.019/2017, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 14.12.2017.)

Como pode-se ver a nossa legislação, exigindo na qualificação econômica das empresas tão somente o transcrito acima, não se pode exigir nota explicativa como documento principal ou obrigatório.

Observe-se que o Edital do referido Pregão é plenamente omisso com relação à juntada de NOTA EXPLICATIVA como documento acessório, em nenhum momento, fazer exigências ao cumprimento, o que percebe-se, clarividente, nos próprios registros do Pregoeiro na ata do Certame, sendo que

F.A. LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI

esta INABILITAÇÃO fere de morte o caráter competitivo e isonômico do processo de licitação, sendo que mesmo a participante tendo cumprido os termos do edital com Balanço Patrimonial apresentado na forma legal, devidamente assinado e registrado na Junta Comercial, com possibilidade de consulta em tempo real afim de sanar possíveis dúvidas, com a apresentação dos Índices Exigidos e Certidão de Profissional Contábil. Cumprida a exigência editalícia o Pregoeiro não levou todas as exigências por ela estabelecida em consideração, deixando-se ater ao que foi prontamente omissa e agindo em desconformidade com o que ela mesma fez constar do seu instrumento convocatório, restando assim a infeliz possibilidade de efetuar contratação de valor maior daquele ofertado por esta empresa e assim fazendo perder a própria essência da Licitação que é a busca do menor e melhor preço.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação dos documentos evidentemente exigidos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei Federal nº 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Observe que o Pregoeiro, de forma inexplicável, enterra o Art. 41 da Lei de Licitação e Contratos:

**Art. 41. A Administração não pode  
descumprir as normas e condições do**



F.A. LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI

editais, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei Federal nº 8.666/93). **Grifo** **nosso**.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*“A **legalidade**, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)”*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.*

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um*

F.A. LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI

*procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n° 8.666/93, cujo artigo 4° estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento"*

Dentre as principais garantias, podê-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

*"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3° da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

*JK*

F.A. LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

22. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação**



FOLHA nº 402
Rubrica

F.A. LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI

do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, RÔMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração

F.A. LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI

o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara  
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO  
PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA  
DE ATESTADOS DE CAPACIDADE  
TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE  
50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS.  
ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE  
ATESTADOS DOS VENCEDORES EM

98

F.A. LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI

DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL.  
MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA  
ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO  
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.  
APLICAÇÃO DE MULTA AOS  
RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.  
PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO.  
NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.  
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM  
PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO  
DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À  
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA  
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO  
CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA  
PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Sob tal enfoque, pois, a inabilitação da Recorrente não merece prosperar, pois conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

#### IV-DO PEDIDO

F.A. LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI

Pelo Exposto, requer ao respeitável Pregoeiro se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame o ora Recorrente, visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, uma vez evidente, conforme cabalmente demonstrado, que cumpriu todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, seja-lhe atribuído efeito suspensivo e reconsiderada a decisão recorrida.

Caso não seja reconsiderada a decisão recorrida pelo Pregoeiro, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior e, no mérito, que lhe seja dado provimento para reformar a decisão recorrida e julgar habilitada a recorrente

Assim, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão aqui exposta, requer, de rigor, que se admita a sua participação nas demais etapas da licitação consubstanciada autorizando sua participação como se habilitada estivesse pois como já dito e fundamentado no acordão 1211/2021 do TCU, o documento exigido (Nota Explicativa) se trata de documento acessório e complementar ao documento principal e já existente o qual já foi juntado no referido certame.

Requer seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.

Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declará-la habilitada no referido Pregão Eletrônico, operando-se, de plano, os atos subsequentes.

Nestes termos.

Pede deferimento.





FOLHA nº	511
Rubrica	

F.A. LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELI

Atenciosamente,

Teresina(PI), 03 de Agosto 2021.

AGUALIMPA  
Felipe Americo Lima Ferro  
Sócio-Administrador  
656.627.083-15

F A LIMA FERRO AGUALIMPA EIRELE

CNPJ 35.843.032/0001-33

**"COM CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL"**